



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.450, DE 2020

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição de veículos automotores caminhões por motoristas autônomos e empresas individuais de transportes de cargas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10790/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2022, via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição caminhões novos e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, relacionados ao veículo, por caminhoneiro autônomo e empresas individuais de prestação de serviços de transportes de até 1 (um) veículo e equipamentos, por vez.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até 99% (noventa e nove por cento) do valor total do caminhão e equipamentos adquiridos.

§ 2º Na aquisição do veículo e/ou dos acessórios descritos no caput deste artigo, zero quilometro pelo Motorista autônomo e empresa individual, fica assegurado;

I – prazo de carência de até 12 (doze) meses, contados da data da aquisição

II – prazo para pagamento do financiamento de até 120 (cento e vinte) meses

III – juros e correção monetária pela Taxa Selic

IV – Garantia do empréstimo, através de alienação fiduciária e garantia de seguro.

V – nos casos de veículos alienado para caminhoneiro autônomo ou empresa individual prestadora de serviços de transportes internacional de cargas, deverá constar do Certificado de Licenciamento do Veículo a autorização para a saída do País, desde que requerido no momento do financiamento e comprovada a atividade.

§3º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 360 (trezentos e sessenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º e nos prazos e condições do § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 5º O BNDES deverá publicar em seu sitio eletrônico, em link próprio, assim como, deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, no nome do adquirente e o respectivo CPF, a data da aquisição, o valor total do financiamento, o prazo do financiamento, o valor da prestação e a quantidade de prestações pagas pelo adquirente e a quantidade e o valor total das operações de financiamento realizadas e a respectiva localização, resguardando o sigilo bancário.

§ 6º Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações, respeitem os termos e condições desta lei.

§ 7º. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta Lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas do caminhoneiro autônomo e de empresa individual de transporte visando à aquisição do veículo e ou equipamentos para os fins de transportes de bens e produtos no território nacional e nas exportações legais.

Art. 2º - No caso de sinistro do veículo ou equipamento adquirido em que houver perda total, fica assegurado ao adquirente previsto no artigo 1º desta lei, o direito de aquisição de novo veículo ou equipamento, nos termos aqui previstos.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e caberá ao poder Executivo regulamentá-la por decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar a renovação da frota dos veículos e equipamentos de transportes, em todo o território nacional, para os caminhoneiros autônomos e as empresas individuais de transportes de cargas e

valores, que irá assegurar a melhoria das condições de trabalho dos profissionais, a redução de problemas mecânicos e a redução dos custos dos transportes de bens em geral tanto no território nacional como nos casos de exportação.

Ademais, com a epidemia do covid-19, em todo o território nacional exige medidas para o reaquecimento da economia com responsabilidade, transparência e a subvenção aos caminhoneiros autônomos e empresas individuais de transportes de cargas em geral, com certeza terá retorno de curto prazo ao país, gerando novos empregos e em especial, melhorando as condições de tempo de transporte e a segurança nas estradas.

A permissão de saída do veículo e seus equipamentos, mesmo alienado do País, para o transporte de carga, constando do Certificado de Licenciamento do Veículo a autorização para a saída do País, visa garantir ao adquirente a plena e legítima execução dos seus serviços.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2020.

Deputado Federal ROBERTO PESSOA

FIM DO DOCUMENTO